



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Mangaratiba, 30 de Junho de 2026.

OFÍCIO Nº 134/2026

De: Secretaria de Ciência e Tecnologia

Para: Subsecretaria de Compras e Suprimentos

Assunto: **Resposta à impugnação do pregão Nº018/ 2026**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025

IMPUGNANTE: LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, apresentada tempestivamente pela empresa LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese:

- alegadas inconsistências entre o Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Minuta Contratual;
- supostas falhas na metodologia utilizada para composição do orçamento estimado;
- alegadas divergências quanto ao prazo contratual;
- questionamentos sobre pesquisa de preços;
- impugnação dos critérios de qualificação técnica;
- questionamentos acerca das horas técnicas destinadas às customizações;
- questionamentos relativos ao SLA;
- impugnação da Prova de Conceito (POC);
- alegações relacionadas à subcontratação;
- alegações acerca do reajuste contratual;

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000
CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59
Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



- demais apontamentos relacionados à execução contratual.

É o relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

Assim, conhece-se da impugnação.

Passa-se ao mérito.

II – DO MÉRITO

1. Da alegada incompatibilidade entre o prazo contratual e o orçamento estimado

A impugnante sustenta existir incompatibilidade entre o prazo de vigência do contrato e o orçamento estimado da contratação.

Entretanto, não se verifica qualquer irregularidade.

O objeto contempla diversas etapas distintas, dentre elas:

- implantação;
- migração de dados;
- parametrização;
- treinamento;
- sustentação;
- hospedagem;
- manutenção;
- licenciamento.

Cada etapa possui natureza própria.

A implantação constitui fase inicial da contratação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



A sustentação corresponde à execução continuada durante toda a vigência contratual.

A metodologia utilizada para composição do orçamento considera precisamente essas características, inexistindo qualquer sobreposição remuneratória.

O fato de determinadas atividades ocorrerem nos meses iniciais não descaracteriza sua natureza específica nem compromete a coerência da modelagem econômico-financeira.

Não há qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021.

Improcede o argumento.

2. Da alegada inconsistência da pesquisa de preços

A impugnante afirma inexistir metodologia adequada para formação do orçamento estimado.

Também não procede.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece modelo único de pesquisa de preços.

Ao contrário.

Permite a utilização de diversas fontes de informação, desde que observados os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e motivação.

A Administração elaborou sua estimativa observando os parâmetros constantes da legislação vigente e dos normativos aplicáveis, mediante análise técnica realizada durante a fase preparatória da contratação.

Eventuais divergências de entendimento da impugnante não invalidam a metodologia utilizada.

Cumprir destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não exige identidade absoluta entre todos os preços pesquisados, mas sim demonstração de critérios técnicos aptos a formar estimativa idônea.

Não se verifica qualquer elemento que demonstre superfaturamento, subavaliação ou inviabilidade econômica.

Improcede o pedido.

3. Das alegadas contradições entre Edital, TR, ETP e Minuta Contratual

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000
CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59
Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Sustenta a impugnante existirem divergências entre os documentos que integram o procedimento.

Todavia, a interpretação do instrumento convocatório deve ocorrer de forma sistemática.

Os documentos integrantes do procedimento licitatório complementam-se mutuamente.

Não basta apontar diferenças meramente redacionais para caracterizar ilegalidade.

É indispensável demonstrar efetiva contradição capaz de comprometer o julgamento das propostas ou a execução contratual.

No caso concreto, não se verifica qualquer incompatibilidade material capaz de comprometer a competitividade do certame.

As disposições constantes do Edital, Termo de Referência e demais anexos permitem perfeita compreensão do objeto licitado.

Improcede.

4. Do reajuste contratual

A impugnante questiona a disciplina do reajuste.

Entretanto, o edital observa as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O reajuste contratual observará a data-base do orçamento estimado, respeitado o interregno mínimo de 12 meses, conforme legislação vigente.

Não há ilegalidade.

Improcede.

5. Da subcontratação

A impugnante sustenta existir insegurança jurídica quanto à subcontratação.

Sem razão.

A disciplina da subcontratação observa a legislação vigente.

Eventual subcontratação restringe-se às hipóteses admitidas pela Administração, permanecendo integral responsabilidade da contratada pela execução do objeto.

A Administração preserva o controle da execução contratual.

Não há qualquer violação ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021.



Improcede.

6. Das horas técnicas destinadas às customizações

A impugnante afirma inexistirem critérios para utilização das horas técnicas.

Não procede.

As horas técnicas representam quantitativo máximo estimado destinado ao atendimento de demandas futuras eventualmente necessárias durante a execução contratual.

Sua utilização dependerá da efetiva necessidade da Administração, observando-se os mecanismos de fiscalização, autorização e aceite previstos contratualmente.

A existência de quantitativo estimado constitui prática amplamente utilizada em contratações de tecnologia da informação.

Não há qualquer subjetividade capaz de comprometer a isonomia.

Improcede.

7. Da qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica guardam correspondência direta com a complexidade do objeto.

A Administração possui competência para definir os requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As exigências estabelecidas não restringem indevidamente a competitividade.

Buscam apenas assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional compatível com a dimensão da contratação.

Improcede.

8. Do SLA

A impugnante questiona os níveis de serviço.

Todavia, o SLA constitui instrumento destinado ao acompanhamento da execução contratual.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Os indicadores estabelecidos permitem aferição objetiva do desempenho da contratada.

A eventual operacionalização dos indicadores ocorrerá durante a execução contratual pela equipe de fiscalização.

Não se verifica qualquer ilegalidade.

Improcede.

9. Da Prova de Conceito (POC)

A Prova de Conceito constitui mecanismo amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas como instrumento legítimo para aferição da aderência da solução ofertada às necessidades da Administração.

Sua finalidade consiste em verificar objetivamente se a solução ofertada atende aos requisitos mínimos definidos no Termo de Referência.

Tal procedimento não restringe a competitividade, pois somente será exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A metodologia prevista busca garantir julgamento objetivo, segurança da contratação e seleção da proposta mais vantajosa.

Improcede.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO TENÓRIO PINHEIRO
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Cód. 84057